



**PARECER N°** 155/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.036656/2012-58  
**INTERESSADO:** MARIA ELIANA DE SOUZA LIMA

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI/NI:** 00474/2012                      **Data da Lavratura:** 01/02/2012

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 655.998/16-0

**Infração:** *O operador não comunicou ocorrência aos órgãos competentes.*

**Enquadramento:** alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 1-4 da NSMA 3-5.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 00474/2012 foi lavrado, em 01/02/2012 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 21/01/2012            HORA: 10h00m            LOCAL: AEROPORTO DE SANTARÉM - PA (SBSN).

Descrição da Ocorrência: *O operador não comunicou ocorrência aos órgãos competentes.*

Histórico: No dia 21 de Janeiro de 2012, foi constatado por esta fiscalização, nos procedimentos de apuração pós acidente, relatados no BROA n°. 361/GGAP/2011, em seu item 10, que o operador Maria Eliana de Souza Lima deixou de comunicar aos órgãos competentes a ocorrência com a aeronave PT-NNW, descumprindo a legislação nos itens 2.1 e 2.2 da NSCA 3-5.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "v" do CBA - Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional n°. 11548/2012, de 21/01/2012 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC, *em especial no item 5.4*, aponta que "[quanto à] apuração do redigido no BROA n°. 361/GGAP/2011, de 06/12/2011, referente ao processo n°. 60800.246152/2011-24 e atendendo a solicitação de tomada de providências constante no despacho n°. 827/2011/GVAG/GGAG/SSO, de 07/12/2011, exarado pelo senhor Gerente de Vigilância de Operações da Aviação Geral. Procedeu-se à apuração das não-conformidades contidas nos itens 10 e 17.2 do BROA n°. 361/GGAP/2011, de 06/12/2011 e conforme informações obtidas por esta equipe de fiscalização, a aeronave PT-NNW decolou da pista de Piquiatuba (SNCJ), em Santarém - PA, com destino a pista do Augusto (não homologada), sem a devida solicitação de plano de voo, via fonia, para a torre de Santarém - PA, infringindo a legislação na seção 4.3.1.2 da ICA 100-12, de 09/04/2009 e seção 91.102 (a) do RBHA 91; A aeronave pousou na pista de destino com problemas mecânicos e, conforme informações obtidas, com princípio de incêndio em alguns componentes do motor da aeronave, que posteriormente foram reparadas pelo próprio piloto da aeronave que não estava devidamente habilitado para tal execução dos serviços, infringindo a legislação na Seção 91.403 (b) do RBHA 91; Após o incidente o proprietário/operador da aeronave deixou de comunicar o mesmo aos órgãos competentes descumprindo a legislação nos itens 2.1 e 2.2 da NSCA 3-5. [...]".

O interessado foi notificado, quanto ao referido Auto de Infração, por edital (fl. 12), não apresentando,

contudo, naquela oportunidade, a sua defesa.

O setor de decisão de primeira instância, à fl. 17, realiza a convalidação do referido Auto de Infração, oportunidade em que enquadra o ato tido como infracional na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 1.4 da NSMA 3-5.

Pelas fls. 18 a 37, observa-se que, apesar de notificado quanto ao ato de convalidação (fl. 17), o interessado não apresenta sua defesa (fl. 38).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 27/05/2016 (fls. 40 e 41), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 24/06/2016 (fl. 45), a qual foi recebida pelo interessado.

O interessado apresenta o seu recurso, em 13/07/2016 (SEI! 1025215), alegando que: (i) "[...] ainda tem em seu nome formalmente o avião prefixo PT NNW [...]"; (ii) seu finado companheiro era quem tripulava a referida aeronave; (iii) após o falecimento de seu companheiro, foi procurado por terceiro, o qual buscava o fretamento da aeronave; (iv) por não entender nada de aviação, solicitou ajuda ao seu cunhado, este que entendeu ser viável o fretamento proposto; (v) certificou-se de que o piloto que utilizaria a aeronave se encontrava devidamente habilitado; (vi) outros pilotos, por ordem do piloto que havia fretado aeronave, também tripularam a aeronave; (vii) se trata de pessoa comum, sem "hábito de tratar com a aviação", tendo se cercado de cautelas e dos cuidados necessários; (ix) "não é e nunca foi operadora da aeronave ou de avião pequeno"; (x) não teve qualquer participação nas supostas infrações cometidas pelos reais tripulantes da aeronave; (xi) ao fretar a referida aeronave para outro piloto, este "[...] acabou caindo com o avião nas matas do Município de Oriximiná, Pará, na data de 30.11.2011; (xii) com o acidente, ficou "[...] sem dinheiro, sem renda e sem avião"; (xiii) se encontra em dificuldades, tendo agido segundo as normas, "[...] sem nenhuma fraude, simulação, negligência nem imprudência, tendo atuado como pessoa cuidadosa, embora sem conhecer nada da área da aviação civil"; e (xiv) está sofrendo punição por fato e culpa de terceiro.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Despacho de encaminhamento da ASO-BE, datado de 02/02/2012 (fl. 09);
- Notificação do interessado por edital (fl. 12);
- Certidão, emitida pela SSO e datada de 31/07/2012 (fl. 13);
- Dados da aeronave PT NNW (fl. 14);
- Certidão de Propriedade e Registro da Aeronave PT-NNW, datada de 05/09/2014 (fl. 15);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil da aeronave (fl. 16);
- Às fls. 18 a 36, tentativas de notificações do interessado, quanto à convalidação realizada (fl. 17);
- Termo de Decurso de Prazo, datado de 25/04/2016 (fl. 38);
- Dados da aeronave PT-NNW (fls. 42 e 43);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 44);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 24/06/2016 (fl. 45);

- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 06/07/2016 (fl. 46);
- Termo de encerramento de trâmite físico, datado de 09/05/2018 (SEI! 1799978); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 05/07/2018 (SEI! 1990832).

## É o breve Relatório.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

#### *Quanto à Fundamentação da Matéria – O operador não comunicou ocorrência aos órgãos competentes.*

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, não comunicou ocorrência aos órgãos competentes*, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 1-4 da NSMA 3-5, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 21/01/2012      HORA: 10h00m      LOCAL: AEROPORTO DE SANTARÉM - PA (SBSN).

Descrição da Ocorrência: *O operador não comunicou ocorrência aos órgãos competentes.*

Histórico: No dia 21 de Janeiro de 2012, foi constatado por esta fiscalização, nos procedimentos de apuração pós acidente, relatados no BROA nº. 361/GGAP/2011, em seu item 10, que o operador Maria Eliana de Souza Lima deixou de comunicar aos órgãos competentes a ocorrência com a aeronave PT-NNW, descumprindo a legislação nos itens 2.1 e 2.2 da NSCA 3-5.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "v" do CBA - Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, depois de convalidada, foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)**

(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o item 1-4 da NSMA 3-5, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **NSMA 3-5**

##### **1-4 Responsabilidade**

**É da responsabilidade de todos os envolvidos nesta NSMA, a comunicação imediata da ocorrência de todo acidente ou incidente, ou da existência de destroços de aeronave, à organização do Ministério da Aeronáutica mais próxima, pelo meio mais rápido possível.**

(grifos nossos)

Conforme Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº. 11548/2012, de 21/01/2012 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC, *em especial no item 5.4*, aponta que "[quanto à] apuração do redigido no BROA nº. 361/GGAP/2011, de 06/12/2011, referente ao processo nº. 60800.246152/2011-24 e atendendo a solicitação de tomada de providências constante no despacho nº. 827/2011/GVAG/GGAG/SSO, de 07/12/2011, exarado pelo senhor Gerente de Vigilância de Operações da Aviação Geral. Procedeu-se à apuração das não-conformidades contidas nos itens 10 e 17.2 do BROA nº. 361/GGAP/2011, de 06/2/2011 e conforme informações obtidas por esta equipe de fiscalização, a aeronave PT-NNW decolou da pista de Piquiatuba (SNCJ), em Santarém - PA, com destino a pista do

Augusto (não homologada), sem a devida solicitação de plano de voo, via fonia, para a torre de Santarém - PA, infringindo a legislação na seção 4.3.1.2 da ICA 100-12, de 09/04/2009 e seção 91.102 (a) do RBHA 91; A aeronave pousou na pista de destino com problemas mecânicos e, conforme informações obtidas, com princípio de incêndio em alguns componentes do motor da aeronave, que posteriormente foram reparadas pelo próprio piloto da aeronave que não estava devidamente habilitado para tal execução dos serviços, infringindo a legislação na Seção 91.403 (b) do RBHA 91; Após o incidente o proprietário/operador da aeronave deixou de comunicar o mesmo aos órgãos competentes [...]", infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 1-4 da NSMA 3-5.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo e com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

## 2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº. 11548/2012, de 21/01/2012 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC, *em especial no item 5.4*, aponta que "[quanto à] apuração do redigido no BROA nº. 361/GGAP/2011, de 06/12/2011, [...]. Procedeu-se à apuração das não-conformidades contidas nos itens 10 e 17.2 do BROA nº. 361/GGAP/2011, de 06/2/2011 e conforme informações obtidas [...], a aeronave PT-NNW decolou da pista de Piquiatuba (SN CJ), em Santarém - PA, com destino a pista do Augusto (não homologada), sem a devida solicitação de plano de voo, via fonia, para a torre de Santarém - PA, infringindo a legislação na seção 4.3.1.2 da ICA 100-12, de 09/04/2009 e seção 91.102 (a) do RBHA 91; A aeronave pousou na pista de destino com problemas mecânicos e, [...], com princípio de incêndio em alguns componentes do motor da aeronave, que posteriormente foram reparadas pelo próprio piloto da aeronave que não estava devidamente habilitado para tal execução dos serviços, infringindo a legislação na Seção 91.403 (b) do RBHA 91; Após o incidente o proprietário/operador da aeronave deixou de comunicar o mesmo aos órgãos competentes [...]", infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 1-4 da NSMA 3-5.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *apesar de notificado*, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, por edital (fl. 12), não apresentou a sua defesa, perdendo a oportunidade de se arvorar contra as alegações da fiscalização.

Após ato de convalidação do referido Auto de Infração (fl. 17), o interessado foi, *regularmente*, notificado, não apresentando, contudo, sua defesa (fl. 39), perdendo, assim, uma nova oportunidade de se contrapor às alegações do agente fiscal.

O interessado apresenta o seu recurso, em 13/07/2016 (SEI! 1025215), alegando que:

(i) "[...] ainda tem em seu nome formalmente o avião prefixo PT NNW [...]" - Observa-se que o interessado reconhece ter vínculo jurídico com a aeronave, como demonstra, inclusive, os documentos acostados aos autos (fls. 14 a 16). Importante ressaltar que até a presente data, conforme consulta realizada no RAB *on line*, consta o nome da interessada no presente processo como operadora da referida aeronave (SEI! 2728486). Dessa forma, a interessada se encontra, *sim*, sujeita à referida NSMA 3-5;

(ii) seu finado companheiro era quem tripulava a referida aeronave - Independentemente de quem era o tripulante da aeronave, o proprietário/operador de aeronave se encontra sujeito à referida NSMA 3-5;

(iii) após o falecimento de seu companheiro, foi procurado por terceiro, o qual buscava o fretamento da aeronave - O fretamento da referida aeronave, *conforme alegado pela interessada*, não retira a qualidade do operador constante do correspondente registro, caso não seja feita a necessária comunicação/averbação

desta nova condição junto à matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), conforme se pode observar na normatização a seguir, *in verbis*:

## CBA

### SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. **Considera-se operador ou explorador de aeronave:**

(...)

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

(...)

Art. 124. **Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.**

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

(grifos nossos)

*Conforme se pode observar, junto à matrícula da aeronave PT-NNW, consta o nome da interessada na qualidade de operador, não havendo qualquer inscrição quanto à existência de um possível fretador da aeronave, conforme alegado. Sendo assim, a interessada não pode se escusar de suas responsabilidades administrativas quanto à condição de operadora/exploradora da aeronave, conforme inteligência do §1º do art. 124 do CBA, sujeitando-se, assim, à normatização em vigor à época, no caso em tela, a NSMA 3-5. Mesmo que a interessada, no presente processo, tivesse comprovado a materialização da realização do alegado fretamento em nome de terceiro, por ocasião do referido acidente, o que, reitero, não foi o caso, por não ter ocorrido o necessário registro dessa condição junto ao RAB, a legislação a consideraria como solidária (§2º do art. 124 do CBA). Sendo assim, a interessada é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo, não se podendo excluir a sua responsabilidade administrativa, conforme bem alegado por nossa fiscalização.*

(iv) por não entender nada de aviação, solicitou ajuda ao seu cunhado, este que entendeu ser viável o fretamento proposto - Na medida que a interessada é operadora de aeronave, não pode alegar desconhecimento da normatização que rege a atividade que exerce.

(v) certificou-se de que o piloto que utilizaria a aeronave se encontrava devidamente habilitado - O fato da operadora da aeronave, no caso em tela a interessada no presente processo, ter se certificado de que o aeronauta era habilitado para realizar a operação da aeronave sob sua responsabilidade, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Importante ressaltar que este é o procedimento esperado de um proprietário/explorador de aeronave, antes que venha a permitir a utilização de sua aeronave por qualquer aeronauta.

(vi) outros pilotos, por ordem do piloto que havia fretado aeronave, também tripularam a aeronave - Da mesma forma, o fato de outros pilotos terem tripulado a aeronave não serve como excludente de sua responsabilidade como operadora da mesma.

(vii) se trata de pessoa comum, sem "hábito de tratar com a aviação", tendo se cercado de cautelas e dos cuidados necessários - Mesmo sob a alegação de se tratar de "pessoa comum", a interessada, na qualidade de operadora da aeronave PT-NNW, deve se ater a toda normatização em vigor pertinente à atividade para a qual se propôs, no caso em tela, a aeronáutica.

(ix) "não é e nunca foi operadora da aeronave ou de avião pequeno" - *Conforme visto acima, a*

interessada é, *sim*, operadora da referida aeronave, conforme se pode observar junto ao RAB *on line* (SEI! 2728486), bem como junto aos documentos de fls. 14 a 16 no presente processo.

(x) não teve qualquer participação nas supostas infrações cometidas pelos reais tripulantes da aeronave - Observa-se que a NSMA 3-5 obriga a comunicação de acidente/incidente aeronáutico por todas as pessoas envolvidas na operação, não podendo a alegada omissão do piloto em comando da aeronave, à *época da ocorrência*, servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato cometido.

(xi) ao fretar a referida aeronave para outro piloto, este "[...] acabou caindo com o avião nas matas do Município de Oriximiná, Pará, na data de 30.11.2011" - Observa-se que a interessada reconhece a ciência do referido acidente aeronáutico, do qual resultou na sua não comunicação às autoridades aeronáuticas, esta objeto do presente processo.

(xii) com o acidente, ficou "[...] sem dinheiro, sem renda e sem avião" - Os aspectos decorrentes do referido acidente aeronáutico, *apesar de lamentáveis*, não servem para afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(xiii) se encontra em dificuldades, tendo agido segundo as normas, "[...] sem nenhuma fraude, simulação, negligência nem imprudência, tendo atuado como pessoa cuidadosa, embora sem conhecer nada da área da aviação civil" - *Na verdade*, conforme apontado pelo agente fiscal e reconhecido pela própria interessada, o fato desta não realizado a necessária comunicação à autoridade aeronáutica, quanto ao referido acidente com sua aeronave, ou seja, em desacordo com o item 1-4 da NSMA 3-5, não se pode afirmar, assim, ter agido segundo as normas então vigentes, pois, conforme visto acima, a interessada descumpriu normatização em vigor.

(xiv) está sofrendo punição por fato e culpa de terceiro - Observa-se que a responsabilidade quanto à necessária comunicação do acidente aeronáutico ocorrido com a aeronave PT-NNW, conforme consta do item 1-4 da NSMA 3-5, é de todos os envolvidos na operação da aeronave, *no caso em tela*, também de seu operador, este, *corretamente*, figurando no polo passivo do presente processo, não se podendo, então, alegar a responsabilidade de terceiro.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

##### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma das condições atenuantes, esta prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC n.º 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 30/10/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2374375), correspondente à interessada, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve, *sim*, ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 372/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

## **5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309

---



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2019, às 06:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2673892** e o código CRC **2C57A87E**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.036656/2012-58

SEI nº 2673892





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 212/2019**

PROCESSO Nº 00065.036656/2012-58  
INTERESSADO: MARIA ELIANA DE SOUZA LIMA

Brasília, 12 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Sra. **MARIA ELIANA DE SOUZA LIMA**, CPF nº. 092.734.922-15, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/05/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 00474/2012, por - *não comunicar ocorrência aos órgãos competentes*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 1-4 da NSMA 3-5.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 155/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2673892], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Sra. **MARIA ELIANA DE SOUZA LIMA**, CPF nº. 092.734.922-15, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 00474/2012**, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 1-4 da NSMA 3-5, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.036656/2012-58** e ao **Crédito de Multa nº. 655.998/16-0**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2673894** e o código CRC **A1260B7B**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.036656/2012-58

SEI nº 2673894